



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 094 /2015-GAG

Brasília, 25 de maio de 2015.

L I D O

Em. 26 / 05 / 15

8

Secretaria Legislativa

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 468 / 2015

Folha Nº 01

APRESENTADO EM 25/05/2015 18:07



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº **PL 468 /2015** DE 2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

§ 7º Para imóveis destinados a garagens, com inscrição imobiliária individualizada, o valor da TLP será calculado conforme disposto no *caput*, multiplicado pelo fator 0,2.

Art. 2º O art. 3º, § 5º, da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Para os três exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo com isenção do imposto, as alíquotas são as indicadas no *caput*, acrescidas de:

I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II – 0,5% (cinco décimos por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos, triciclos, automóveis, caminhonetes, caminhonetas, utilitários e demais veículos não discriminados no inciso anterior.

Art. 3º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 18, II, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "g":

g) de 19% (dezenove por cento) para etanol hidratado combustível.

II – fica acrescido o art. 76-A com a seguinte redação:

Art. 76-A. O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 468 / 2015

Folha Nº 02 PE

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

convênio celebrado nos termos da legislação específica, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Distrito Federal.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa mensagem, acompanhada de exposição de motivos do Secretário de Estado de Fazenda, contendo a descrição de medida que incida sobre setor econômico, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º A Câmara Legislativa, no prazo de 90 dias contados da data do recebimento da mensagem de que trata o § 1º, deverá homologar, por meio de decreto legislativo, a medida a ser adotada.

§ 3º A medida terá vigência a partir da publicação do decreto legislativo, ou a partir de quando este indicar, podendo o Poder Executivo dispor sobre a forma e as condições para sua implementação, observado o disposto no § 4º.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 2º sem a manifestação da Câmara Legislativa, a medida poderá ser implementada e permanecerá em vigor até que a Câmara Legislativa a rejeite expressamente.

§ 5º A medida adotada perderá sua eficácia:

I - cessada a situação de fato ou de direito que lhe tenha dado causa;

II - com sua rejeição pela Câmara Legislativa, hipótese em que não poderá ser adotada nova medida, ainda que permaneça a situação que a tenha motivado;

III - por sua cassação, para setor econômico ou para contribuinte, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, quando se mostrar prejudicial aos interesses da Fazenda Pública.

§ 6º A Secretaria de Estado de Fazenda enviará trimestralmente à Câmara Legislativa a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, na forma deste artigo.

§ 7º As medidas de proteção à economia do Distrito Federal de que trata este artigo, ainda que se diferenciem dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outras unidades da Federação sem previsão em lei complementar ou convênio, visam:

I - a assegurar aos contribuintes instalados no Distrito Federal, ou que nele desejem se instalar, isonomia tributária, igualdade competitiva e livre concorrência;

II - a manter ou a ampliar a mão de obra empregada no Distrito Federal;

III - a minimizar ou a prevenir as perdas de arrecadação decorrentes da perda de mercado ou da migração de empresas instaladas no Distrito Federal para outras unidades da Federação.

Art. 4º A Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o *caput* do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, até 31 de dezembro de 2019:

II – o art. 2º passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

§ 10. A isenção prevista no inciso VII fica condicionada à concessão pela União de isenções de impostos de sua competência, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da TERRACAP, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

III – o art. 3º, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto no *caput* produz efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 468 / 2015

Folha Nº 03 fl

Art. 5º A Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o caput do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, até 31 de dezembro de 2019:

II - o art. 3º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O IPVA não incide, até 31 de dezembro de 2019, sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado, o que prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado, desde que o fato seja objeto de ocorrência policial.

.....
§ 2º Ficam remetidas, até 31 de dezembro de 2019, as parcelas vincendas do IPVA referentes ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o caput.

III - o art. 4º, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto neste artigo produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Art. 6º O art. 7º, I e II, da Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2019, quanto à isenção prevista no art. 1º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2022, em relação às disposições previstas no art. 3º, § 5º, da Lei nº 7.431, de 1985;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir da sua publicação, em relação aos artigos 2º e 3º, II;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário e:

I - o art. 1º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996;

II - o art. 2º, VIII, da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 29 /2015 - GAB/SEF

Brasília, 24 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que traz um conjunto de medidas de redução da carga tributária, as quais, juntamente com outras que visam ao incremento da arrecadação tributária, como as previstas na recém publicada Lei nº 5.452, de 18 de fevereiro de 2015, e na Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015 (REFIS-DF), têm por objetivo o equacionamento das contas públicas e a promoção da justiça fiscal, em relação aos seguintes tributos:

I - Taxa de Limpeza Pública — TLP:

Em relação à TLP, propõe-se o seguinte:

a) prorrogar as isenções previstas na legislação, até 31 de dezembro de 2019, inclusive a destinada aos imóveis da TERRACAP;

b) revogar a isenção destinada aos imóveis tipo garagem desmembrados de sala, apartamento ou assemelhados no mesmo edifício, cujo proprietário seja comum, instituindo, em contrapartida, um fator de redução para a taxa correspondente a esses imóveis.

No que tange às prorrogações de benefícios fiscais até 2019, a medida se alinha ao entendimento de que a Administração Tributária, na implementação de sua política fiscal, deve se atentar ao aspecto econômico-social. Desse modo, tendo em vista o encerramento da vigência de benefícios fiscais em 31 de dezembro de 2015, que remete ao final da vigência do plano plurianual

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 468 / 2015

Folha Nº 05

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

2012/2015, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, necessária se faz a sua prorrogação.

A isenção da TLP destinada à TERRACAP, embora se esteja propondo sua prorrogação, considerando que tanto a União quanto o Distrito Federal possuem participação no capital social da Agência, a proposta estabelece que o benefício fica condicionado à concessão pela União de isenções de impostos de sua competência, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da TERRACAP, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

Neste particular, importante destacar que chegou ao meu conhecimento que foi apresentada emenda ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 670/2015, em trâmite no Congresso Nacional e ainda pendente de aprovação, concedendo à TERRACAP benefício tributário em relação aos impostos de competência da União.

Quanto aos imóveis destinados a garagem, o que se pretende é implementar uma cobrança mais justa, de forma que, ao por fim à isenção, a um só tempo, todos os imóveis desse tipo se sujeitem à taxa, mas com um valor bem abaixo do que é imposto aos demais, considerando o reduzido potencial de produção de lixo.

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA:

Quanto ao IPVA, propõe-se:


- a) prorrogar as isenções e remissões previstas na legislação até 31 de dezembro de 2019, inclusive aquela referente a veículo zero quilômetro;
- b) ajustar a legislação do IPVA, no que se refere às alíquotas aplicáveis no caso de fruição da isenção para a aquisição de veículo zero quilômetro.

Tendo em vista a fixação de novas alíquotas para o imposto, por meio da Lei nº 5.452, de 2015, faz-se necessária a promoção de ajustes na legislação que cuida do benefício para aquisição de veículos novos, de modo a evitar que contribuintes que tenham se beneficiado da isenção paguem o imposto, nos três exercícios seguintes, com a aplicação da alíquota ordinária. Assim, a proposta prevê a elevação da alíquota ordinária do imposto em 0,25% e 0,5%, conforme o caso, para os três exercícios subsequentes ao da fruição do benefício.

Quanto às prorrogações das isenções previstas na legislação do tributo até 31 de dezembro de 2019, deve-se considerar as mesmas razões expostas acima, no tópico relativo à TLP.



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 4168/2015
Folha Nº 06 

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

Em relação ao ICMS, a presente proposta prevê o seguinte:

- a) reduzir a alíquota do imposto para 19% (dezenove por cento) para o etanol;
- b) inserção na legislação do ICMS de autorização para adoção, pelo Poder Executivo, de medidas de proteção da economia local;

No que diz respeito à redução da alíquota do ICMS aplicável ao etanol, é possível afirmar que foi adotado um viés ambiental e de sustentabilidade, na medida em que se trata de combustível que se pretende estimular o uso, dadas as suas características mais benéficas ao meio ambiente, como é do conhecimento de todos.

As medidas de que trata a alínea "b", como dito, visam a criar uma ferramenta, à disposição do Poder Executivo, com referendo da Câmara Legislativa, para, considerando situações específicas geradas por outras Unidades da federação, se revelar necessária a intervenção, de forma célere, do Estado para garantir iguais condições de atuação no mercado aos contribuintes do imposto instalados no território do Distrito Federal, preservando, assim, a economia local e, em última instância, os interesses da sociedade.

Considerações Gerais e Finais

Estas são, em linhas gerais, as medidas de desoneração que esta Pasta sugere sejam implementadas no Distrito Federal, visando ao objetivo maior, juntamente com as medidas de ajustes tributários, de alcançar o equilíbrio fiscal, sem, contudo, se descuidar dos aspectos inerentes à justiça fiscal.

Sobre a vigência das medidas ora noticiadas, tendo em vista as limitações estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial os mandamentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, importa informar que tão somente o ajuste das alíquotas do IPVA aplicáveis aos contribuintes que se beneficiem da isenção do imposto na aquisição de veículo novo e a autorização para adoção de medidas protetivas à economia local passam a vigorar com a publicação da Lei. As demais medidas vigorarão a partir de 2016.

Em particular, a vigência imediata do citado ajuste de alíquotas merece ser justificado. Não se trata de majoração de imposto, mas de adequação das condições para fruição do benefício, em

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 46812015

Folha Nº 07 

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

virtude da majoração das alíquotas já aprovada por meio da Lei nº 5.452, de 2015, de modo a garantir que os contribuintes que se beneficiem da isenção continuem pagando o adicional de imposto nos três exercícios seguintes.

Em relação ao aspecto orçamentário-financeiro, cumpre informar que os benefícios fiscais que integram a presente proposta configuram renúncia de receita, estando sujeitos ao atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste aspecto, observa-se que o presente anteprojeto está acompanhado das estimativas de impacto orçamentário-financeiro relativo ao exercício em que produzirá efeitos e nos dois seguintes, conforme quadro abaixo:

Benefício	Tributo	2016 (R\$ 1,00)	2017 (R\$ 1,00)	2018 (R\$ 1,00)
Prorrogações	TLP	15.135.648	15.940.547	16.764.659
Prorrogações	IPVA	100.344.881	105.547.779	110.918.843
etanol	ICMS	6.978.384	7.336.375	7.707.229
Fator de redução garagens	TLP	1.082.049	1.137.558	1.195.062

Fonte: Memorandos nº07/2015 e 08/2015-ASPLA/UEF/AESP/SEF

Além disso, quanto à redução da alíquota de ICMS do etanol e a implementação do fator de redução da TLP de garagens, pelo menos uma das condições previstas nos incisos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal resta atendida¹, qual seja, foi adotada medida de compensação, de modo que o impacto negativo decorrente dessas desonerações será suportado pelo incremento, já aprovado por meio da Lei nº 5.452, de 2015, decorrente da elevação das alíquotas da gasolina (R\$ 102,9 milhões), do óleo diesel (R\$ 33,9 milhões) e dos serviços de comunicação (R\$ 100 milhões), resultando em um impacto positivo na arrecadação do ICMS, para o exercício de 2016, ainda que consideradas

¹ Conforme orientação constante da **Decisão nº 222/2012** do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. responder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: (...) b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; (...). (grifou-se)

outras desonerações compensadas, como é o caso da remissão do ISS e da isenção do ITCD para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

As medidas de prorrogação de benefícios fiscais terão suas projeções de renúncia estabelecidas no anexo de renúncia de receita no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 e no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 (art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000).


Vale acrescentar, ainda, que, em obediência ao § 2º do art. 14 da LRF, os benefícios fiscais que integram a proposição que ora se apresenta, uma vez aprovados pela Câmara Legislativa, somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas de compensação correspondentes, como descrito acima.

Ressalta-se, ainda, que a presente proposta se harmoniza com o art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e o art. 94 da Lei Complementar nº 13/96. Assim, mostra-se, nos termos ora expostos, compatível com o disposto no art. 60 da Lei nº 5.389/2014 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2015².

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA
Secretário de Estado de Fazenda

²Art. 60. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 468/15** que “altera a Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981. Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985. Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência (art. 73 LODF)**, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/05/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 468 / 2015

Folha Nº 10 